

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.982/2009

Altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Raul Jungmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a alteração do § 1º do artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também conhecida por Estatuto do Desarmamento.

Referida proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao projeto foi apensado Projeto de Lei nº 5.997/2009, que “Altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir o porte de arma de fogo para os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias”.

Aberto o prazo de emendas não foi apresentada nenhuma sugestão de alteração de quaisquer dos Projetos em análise.

Nos termos do artigo 32, inciso XVI, alínea “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria.

II – VOTO

Cotejados os Projetos principal e apenso, há uma mínima diferença entre ambos. O primeiro permite que os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os

integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias possam portar arma mesmo fora de serviço; ao passo que o PL apensado o faz, inclusive, em âmbito nacional.

Desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento, em dezembro de 2003, já houve a alteração do artigo 6º e seu respectivo § 1º por três leis: 10.867, de 2004, 11.501, de 2007, e 11.706, de 2008, e ainda há vinte e um Projetos tramitando nesta Casa, com vistas a alterar o Estatuto, dentre os quais nove alteram especificamente o artigo 6º do mesmo diploma legal.

Esta estatística revela a sanha de parte do Parlamento em desnaturar uma lei idealizada para controlar a posse e a comercialização de armas. Não raro, as exceções estabelecidas no rol do artigo 6º são objeto de ataque por categorias profissionais que avocam para si a necessidade de portar arma fora do serviço. No caso de policiais civis, por exemplo, que têm a prerrogativa, não só de portar a arma fora do serviço mas, em todo o território nacional, é concreto o risco que correm mesmo quando fora de atividade. Entretanto, no caso em análise, é questionável que guardas prisionais, integrantes de escolta de presos e, menos ainda, guardas portuárias façam jus ao porte de arma fora do serviço. Com relação às duas primeiras categorias, porque lidam com pessoas, que se encontram encarceradas; daí a contradição com a necessidade do porte de arma nas ruas pelos agentes e, quanto à última categoria, sua função encerra-se, meramente, em atividade de vigilância, o que não importa em insegurança para o empregado fora de seu expediente.

Concomitante aos trabalhos realizados por esta Comissão, encontra-se em andamento a CPI da Violência Urbana, cujos discursos de seus expositores têm sido uníssonos em apontar para uma queda do número de homicídios no ano seguinte à aprovação da Lei 10.826/2003. Entretanto, nos anos seguintes, a estatística têm sido desfavorável à Segurança Pública, evidenciando que o controle de armas teve um impacto positivo sobre a população mas, é necessário que o controle da violência se dê por campanhas educativas como as que ocorreram em 2004, quando da realização do plebiscito. É preciso esclarecer que a permissão da proliferação de armas é um equívoco na política de Segurança Pública e é exatamente o que estes projetos tencionam autorizar.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.982, de 2009, bem como de seu apenso, o Projeto de Lei nº 5.997, de 2009.**

É o meu voto.

Sala das Reuniões, em de fevereiro de 2010.

Deputado RAUL JUNGMAN
PPS/PE